



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005033-22.2014.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante REINALDO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a prejudicial de mérito aventada pela parte e dá-se parcial provimento à apelação, para reduzir as penas dos réus para 02 anos de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, como consequência da redução da pena em concreto, julgaram extinta a punibilidade do apelante em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na nova pena aplicada, nos termos dos artigos 107, inc. I e IV, primeira figura, 109, “caput”, inc. IV, 110, § 1º, 114, inc. II, 115 e 117, inc. V, do Código Penal, e no art. 61, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0005033-22.2014.8.26.0279

VOTO 30910

COMARCA: Itararé

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara

APELANTE: Reinaldo Rodrigues

APELADO: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO ALEGADA PELA PARTE. PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A PENA E, EM CONSEQUÊNCIA DA NOVA PENA, RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO RÉU.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Reinaldo Rodrigues contra sentença que o condenou a 02 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, por infração ao art. 305 do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e (ii) analisar o mérito do pedido de absolvição com base no reconhecimento fotográfico.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição da pretensão punitiva não ocorreu com base na pena concreta fixada em sentença, pois o prazo prescricional de 08 anos não foi ultrapassado entre os marcos interruptivos.

4. No mérito, a materialidade e autoria do crime foram comprovadas, mas a pena foi reduzida para 02 anos de reclusão, reconhecendo-se a prescrição retroativa com base na pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeita-se a prejudicial de mérito alegada pela parte, dá-se parcial provimento à apelação para reduzir a pena e, como consequência, julgar extinta a punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva com base na nova pena aplicada.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida quando o prazo prescricional é ultrapassado. 2. A materialidade e autoria do crime devem ser comprovadas para manutenção da condenação.

Legislação Citada:

CP, art. 305, art. 109, V, art. 110, § 1º, art. 107, inc. IV, art. 61; CPP, art. 61.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 0046699-40.2016.8.26.0050, Rel. Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/10/2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **REINALDO RODRIGUES**, contra a sentença (fls. 355/366) que julgou procedente a ação penal para condenar o réu à pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao delito previsto no art. 305, CP, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo).

REINALDO RODRIGUES apela (fl. 450/456).

Aventa a configuração da prescrição da pretensão punitiva.

No mérito, pugna por sua absolvição, tendo em vista que a condenação se pautou no reconhecimento fotográfico. Prequestiona dispositivos.

Contrarrazões (fl. 461/465).

A I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 474/477).

É o relatório.

De início, alega o réu a ocorrência de prescrição punitiva.

Contudo, sem razão.

Havendo o trânsito em julgado para o MP em 02/09/2024 (fl. 442), o prazo prescricional se regula pela pena aplicada (02 anos e 01 mês de reclusão).

Nos termos do art. 109, V, CP, o prazo é de 08 anos e não foi reduzido nos termos do art. 115, CP.

A denúncia foi recebida em 28/01/2015 (fl. 52/53) e a sentença condenatória foi publicada em 11/05/2023 (fl. 372) e o processo, assim como o prazo prescricional ficaram suspensos entre 25/10/2016 (fl. 94) e 28/08/2019 (fl. 161), sendo de 02 anos, 10 meses e 03 dias o período de suspensão.

Assim, decorreu o período de **05 anos, 05 meses e 10 dias entre os marcos interruptivos, não superior a 08 anos.**

Afastada a prejudicial de mérito.

No mérito, o apelo comporta parcial provimento.

Restou reconhecido na sentença que: no dia 10/07/2013, em hora incerta, na residência localizada na Rua Maria José de Souza, nº 20, Pedra Branca, Comarca de Itararé, o réu suprimiu e/ou ocultou em prejuízo alheio documento público verdadeiro de que não podia dispor.

A materialidade do crime ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/08), bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial.

A autoria do acusado, igualmente, restou inequívoca.

Em Juízo, o réu disse que os fatos são verdadeiros. Disse, no entanto, que trabalhava numa consultoria financeira. Eram sócios do Dr. Marcelo, quem era advogado. Narrou que o Dr. Marcelo quem deu uma lista de documentos. Declarou que a empresa faliu e ele não foi mais para a empresa. Não sabe que aconteceu com o documento. Captava os clientes e o Dr. Marcelo entrava com as ações.

No entanto, as provas comprovaram a prática delitiva pelo acusado, restando suas negativas isoladas.

Dos elementos informativos, a vítima Wilson informou que pessoa de nome Reinaldo compareceu e sua casa e se apresentou como advogado e requereu sua carteira de trabalho e lhe fez uma proposta de entrar com uma ação para agilizar a sua aposentadoria. A vítima entregou a Reinaldo sua carteira de trabalho e este não mais devolveu o documento e não entrou com a mencionada ação. Soube que o réu é conhecido por aplicar golpes (fl. 03/09).

Em Juízo, a **vítima Wilson** disse que o réu pegou sua carteira de trabalho e prometeu que ia “aposentá-lo”. Conheceu-o por intermédio de sua cunhada. Ele desapareceu com sua carteira de trabalho e não prestou o serviço. Foi necessário dar baixa no documento (mídia digital).

Em Juízo, a **informante Neusa** narrou, em suma, que é cunhada da vítima. Reinaldo disse que ia regularizar a aposentadoria de Wilson, pegou sua carteira, mas desapareceu. Conheceu o réu quando seu marido foi preso e ele se identificou como advogado e disse que ia soltá-lo. Confirmou que Reinaldo é o mesmo da foto apresentada. Detalhou que Reinaldo teria “sujado seu nome de todas as formas” (mídia digital).

Em Juízo, a **testemunha Eusa** narrou que é esposa da vítima. Afirma que quem pegou o documento do seu marido foi Reinaldo. Conheceram o réu no contexto em que precisavam libertar o marido de sua irmã da prisão e que seu marido queria se aposentar. Pediram para Reinaldo a carteira de volta, mas ele sumiu (mídia digital).

Passa-se à análise das provas.

O réu confirma que se apossou da carteira de trabalho da vítima, tornando tal fato incontroverso e afasta qualquer impugnação em relação ao reconhecimento fotográfico.

O acusado disse que não tem responsabilidade no tocante ao extravio do documento, pois teria entregado ao Dr. Marcelo. Todavia, não comprovou o quanto alegado.

No caso presente, restou devidamente demonstrado que a carteira de trabalho da vítima foi entregue ao apelante para que fosse dado início a processo de aposentadoria e não foi devolvida, apesar de tentativas de restituição, causando à vítima prejuízo, já que teve transtorno ao ter seu documento extraviado, contendo todas as anotações correspondentes referente ao seu histórico trabalhista, e ao ter que tirar um novo.

O simples fato de realizar quaisquer das condutas descritas nos tipos penais implica na vontade livre e consciente de causar prejuízo, o que basta para a configuração dos delitos.

Nesse mesmo sentido a condenação foi mantida em caso semelhante:

APELAÇÃO CRIMINAL - SURPRESSÃO DE DOCUMENTO (ART. 305, CP). Preliminar - Nulidade em face do cerceamento de defesa, afastada a decisão que decretou a revelia do apelante - Impossibilidade - réu citado por hora certa - não localizado para a audiência de instrução, debates de julgamento - Rejeitada Mérito - Pretendida absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Materialidade e autoria suficientemente comprovadas no decorrer da instrução. Depoimento da vítima - Validade. Dosimetria - expiação e regime prisional fixados com critério e desmerecem reparos. Sequer há insurgência da defesa nestes pontos. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 0046699-40.2016.8.26.0050; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022)

Passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em ¼ do mínimo legal, considerando os maus antecedentes do réu.

Considerando que foi reconhecida apenas uma circunstância judicial negativa, esta C. Câmara entende que o aumento deve ser de apenas 1/6.

Na segunda fase, incidiu a atenuante da confissão espontânea, reduzindo-se a pena ao mínimo legal.

Na terceira fase, estão ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Foi fixado regime inicial semiaberto para o réu, ao argumento de que o réu é portador dos maus antecedentes.

Foi substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

A pena deve ser reduzida para 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Com a reforma da sentença, a pena privativa de liberdade fixada foi de 02 anos de reclusão.

Houve o trânsito em julgado para MP em 02/09/2024 (fl. 442). Neste caso, regula-se a prescrição pela pena aplicada (art. 110, §1º, do CP).

Há de se considerar que **o prazo prescricional a ser observado é o de 04 anos, nos termos do art. 109, V, CP.**

Como já analisado, desde o recebimento da denúncia (28/01/2015 - fl. 52/53) e a publicação da r. sentença condenatória (11/05/2023 - fl. 372), subtraído o período de suspensão (02 anos, 10 meses e 03 dias - 25/10/2016 - fl. 94 a 28/08/2019 - fl. 161), decorreu lapso temporal superior a 04 anos, qual seja de **05 anos, 05 meses e 10 dias**, de modo que **é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado**, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, com a

consequente extinção da punibilidade do apelante, nos termos do artigo 107, inciso IV, CP.

Assim, **restou fulminada a pretensão estatal punitiva pela prescrição, na modalidade retroativa, sendo de rigor a extinção da punibilidade do recorrente**, o que se faz nos termos do art. 61 do CPP³.

Ante o exposto, **REJEITA-SE A PREJUDICIAL DE MÉRITO AVENTADA PELA PARTE E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reduzir as penas dos réus para 02 anos de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, como consequência da redução da pena em concreto, JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelante em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na nova pena aplicada, nos termos dos artigos 107, inc. I e IV, primeira figura, 109, “caput”, inc. IV, 110, § 1º, 114, inc. II, 115 e 117, inc. V, do Código Penal, e no art. 61, do Código de Processo Penal.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator